



## **CÂMARA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO**

Rua Manoel Marques, 127 – Fone: (16) 3287-7312 – Fax: (16) 3287-1495

CEP 15920-000 - VISTA ALEGRE DO ALTO-SP

e-mail : camaravistaalegre@yahoo.com.br

site : camaravistaalegrealto.sp.gov.br

### **PROJETO DE LEI Nº 111, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2010.**

<b>PROTOCOLO</b>
N.º 404 10/52 1002
<b>CÂMARA MUNICIPAL</b>
<b>VISTA ALEGRE DO ALTO</b>
_____ FUNCIONÁRIO
_____ PRESIDENTE

*"Dispõe sobre a vedação e medidas a serem tomadas no âmbito da Administração Pública Municipal em decorrência da prática de assédio moral"*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO**, Estado de São Paulo no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte...

#### **Lei:**

**Artigo 1º** - Fica vedada a prática de assédio moral, por superior hierárquico, no âmbito do serviço público municipal de Vista Alegre do Alto, Estado de São Paulo, na Administração direta e indireta, abrangendo servidores lotados junto ao Poder Executivo e Legislativo.

**Artigo 2º** - Para fins do disposto na presente Lei, considera-se assédio moral toda ação, gesto, determinação ou palavra, repetitiva ou sistematizada, praticada por agente e servidor de qualquer nível que, abusando da autoridade inerente às suas funções, tenha por objeto ou efeito causar danos à integridade psíquica ou física e à auto-estima do servidor e usuários do serviço público, com danos ao meio ambiente de trabalho, ao serviço prestado ao público e ao próprio usuário, bem como à própria carreira do servidor atingido.

**Parágrafo Único** - Considera-se como flagrante ação de assédio moral ações e determinações do superior hierárquico que impliquem para o servidor em:

- I. Designar tarefas com prazos impossíveis;
- II. exercício de funções triviais para quem exerce funções técnicas e especializadas;
- III. tomar crédito das idéias de outrem;
- IV. ignorar ou excluir um funcionário, só se dirigindo a ele através de terceiros;
- V. cumprimento de atribuições incompatíveis com o cargo ocupado ou em condições adversas ou com prazos insuficientes;
- VI. sonegação de informações indispensáveis ao desempenho das suas funções;
- VII. na divulgação de rumores e comentários maliciosos, bem como na prática de críticas reiteradas ou na subestimação de esforços, que atinjam a dignidade da pessoa humana;
- VIII. fomentar a discórdia e a disputa entre funcionários;

- IX. submissão a efeitos físicos e mentais prejudiciais ao seu desenvolvimento pessoal e profissional;
- X. transferência, imotivada, de qualquer servidor, contra sua vontade, do local em que se encontra exercendo suas atividades para outro local designado;
- XI. quando houver, demissão injusta através de conotação política existe por si só o assédio levando em conta a perseguição configurada.

**Artigo 3º** - Todo ato de assédio moral referido nesta Lei é nulo de pleno direito.

**Artigo 4º** - O assédio moral praticado passa a ser considerado infração grave, sujeitando o infrator às seguintes penalidades:

- I. advertência por parte do superior imediato;
- II. suspensão determinada por este em caso de reincidência;
- III. reenquadramento do infrator em outra função, após prévia emissão de laudo psicológico visando aquilatar sua condição emocional para exercício de função pública.

**Artigo 5º** - Por iniciativa do servidor ofendido ou pela ação da autoridade conhecedora da infração por assédio moral, será promovida sua imediata apuração, por sindicância ou processo administrativo, levando em consideração a gravidade do fato.


§ 1º - A autoridade conhecedora da infração deverá assegurar proteção pessoal e funcional ao servidor por este ter testemunhado ações de assédio moral ou por tê-las relatado.

§ 2º - Fica assegurado ao acusado da prática de assédio moral o direito de plena defesa diante da acusação que lhe for imputada, nos termos das normas específicas da Administração Municipal e Constitucional, sob pena de nulidade.

**Artigo 6º** - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias.

**Artigo 7º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Vista Alegre do Alto, 09 de Dezembro de 2010.

  
EDSON ANTONIO JUNTA  
vereador PTB

  
ROBERTO CESAR DE OLIVEIRA SOUZA  
vereador PPS

  
INÁCIO MARQUÊS DE LIMA  
vereador PPS

  
JOAQUIM RODRIGUES DE FIGUEIREDO  
vereador DEM

## JUSTIFICATIVA

A iniciativa deste projeto de lei nasceu em conversa com servidores municipais, que vislumbraram a necessidade de se criar uma lei que coibisse o assédio moral no âmbito municipal. Principalmente caracterizando o que é assédio moral, coibindo e penalizando esta prática, se existente ou se vier a acontecer.

Importante também que este projeto remete à Administração Municipal medidas de prevenção para o não surgimento desta conduta. O assédio moral caracteriza-se pela submissão dos servidores a situações de constrangimento e humilhação no seu ambiente de trabalho. Problema quase clandestino e de difícil diagnóstico, mas assim mesmo vemos a necessidade de discutirmos este importante tema nesta Casa de Leis.


Em breve levantamento realizado apuramos a preocupação com o crescimento desta prática dentro das instituições pública: "A médica do trabalho Margarida Barreto, grande especialista brasileira num dos piores males das relações de trabalho, também coordenou pesquisa nacional sobre o assédio moral, realizada no período de 2000 a 2005, envolvendo funcionários de empresas públicas e privadas, organizações não-governamentais, sindicatos e entidades filantrópicas. Tal pesquisa foi publicada na Revista Veja, em 13 de julho de 2005, e informa que do total de entrevistados, mais de 10.000 afirmaram ter sido vítimas de humilhação ou constrangimento, repetidamente, no ambiente de trabalho, na maior parte dos casos por ação dos chefes. Uma das conclusões dessa pesquisa é que o assédio moral – muitas vezes chamado de tortura psicológica – transformou-se em um problema de saúde pública, provocando danos à identidade e à dignidade do trabalhador e, por consequência, aumentando a ocorrência de distúrbios mentais e psíquicos".

Portanto, é necessário adotarmos limites legais que preservem a integridade física e mental dos servidores públicos municipais, sob pena de perpetuarmos essa afronta nas relações de trabalho.

Sendo assim, preocupados com o bem-estar e a melhoria da qualidade de trabalho de todos os funcionários do nosso Município, é que apresentamos este projeto e pedimos o apoio dos nobres edis para a aprovação do mesmo.

Vista Alegre do Alto, 09 de Dezembro de 2010

  
EDSON ANTONIO JUNTA  
vereador PTB

  
ROBERTO CESAR DE OLIVEIRA SOUZA  
vereador PPS

  
INÁCIO MARQUES DE LIMA  
vereador PPS

  
JOAQUIM RODRIGUES DE FIGUEIREDO  
vereador DEM